



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...20 fevereiro de 1990...

ACÓRDÃO Nº...101-79.769

Recurso nº - 55.279 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - ÁVILA E AZEVEDO LTDA.

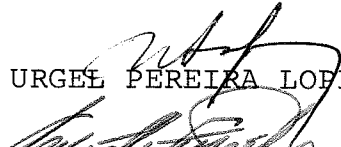
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

TRIBUTAÇÃO - PIS/DEDUÇÃO - A multa aplicada sobre o valor corrigido da contribuição nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, não encontra fundamentação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁVILA E AZEVEDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício, aplicada nos exercícios de 1984 e 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMROS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 MAR 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.003/88-65

RECURSO Nº: 55.279

ACÓRDÃO Nº: 101-79.769

RECORRENTE: ÁVILA E AZEVEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/Dedução -, assim descrita a imputação:

"... em ação principal de fiscalização de IRPJ na empresa, denotando insuficiente na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO-IR (IR-DEVIDO NO EXERCÍCIO), e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, a saber:

Ex. Financeiro	Imp. Renda	x Alí.Fiscal	Cont.Fis.
1984	Cr\$3.568.463	5%	178.420
1985	Cr\$75.206.657	5%	3.760.326

Disp. Incorrido e/ou Infringidos:
Lei Complementar nº 7 de 07.09.70..."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11/12 reportando-se a cópia da apresentada no processo matriz de nº 13687-000.006/88-53.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento, após convertido o julgamento em diligência:

"- que dado o decidido no processo matriz e, face à íntima relação de causa entre um e outro, a exigência em pauta deve ser integralmente mantida."

A fls. 37 se vê o recurso voluntário, reportando-se ao apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação, dizem-

Acórdão nº 101-79.769

do ser impossível a exigência PIS/DEDUÇÃO, enquanto suspensa a exigibilidade naquele.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

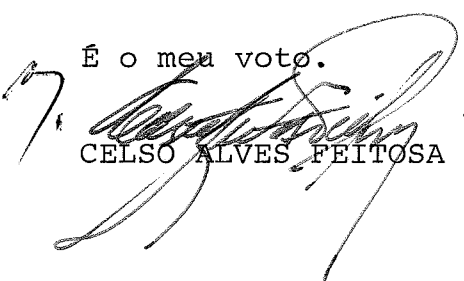
No processo-causa IRPJ, foi mantida a exigência , quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão 101-79.644.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão , ao decidido no processo-causa, que no caso em exame teve mantida a tributação.

No caso em exame verifica-se que a multa foi aplicada sobre o valor da contribuição corrigida, procedimento que à época não tinha previsão legal, só nascida com a Lei 7.450/85.

Assim, dou provimento parcial, ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada, que deverá incidir sobre a contribuição simples.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR